



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000121/2007-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A - Sucessora de Dickson Representações Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado. Ausente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S/A , em face do acórdão de fls. 115/119, restando mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.019.088-, tendo a Recorrente deixado de informar na GFIP, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os fatos geradores de contribuições previdenciárias constantes do Relatório Fiscal da Infração, alusivos ao período de 08/2004 a 04/2005.

O contribuinte foi cientificado acerca do lançamento efetivado em 17/04/2007(fls. 27).

Devidamente intimado do julgamento de primeira instância, foi interposto o competente recurso voluntário, através do qual sustenta, preliminarmente, que houve inobservância do procedimento legal e falta de provas que corroborem com a existência do fato gerador, pleiteando assim, pela nulidade do Auto de Infração discutido.

No mérito, aduz a inconstitucionalidade da multa no patamar aplicado em razão de entender que a mesma possui caráter confiscatório. Aduz que sua aplicação afronta a Constituição Federal/88.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Conforme já relatado a 4ª CAJ determinou que aos autos do presente processo fossem apensados TODOS os processos relativos aos processos principais.

Entretanto, não consegui me informar sobre o paradeiro e a sorte do processo administrativo relativo à NFLD.

Compartilho do entendimento da 4ª CAJ, quanto a necessidade de que antes do julgamento do presente processo, através do qual fora lançada multa pela não informação de todos os fatos geradores em GFIP, que se saiba a sorte do processo principal.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** determinando a baixa dos autos para que a autoridade fiscal competente cumpra *in totum* a determinação do 4ª CAJ, no caso, para que seja trazidas aos autos informações acerca dos processos principais correlatos com o presente Auto de Infração, bem como as decisões que neles tenham sido adotadas.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.